

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 1º de novembro de 2023 – Edição nº 268/2023

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 05/2022

Contratante: Câmara Municipal de Mococa

Contratada: Rádio Clube de Mococa Ltda.

Objeto: Prestação de serviço de radiodifusão, com abrangência municipal, para a transmissão das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Mococa. Fica prorrogado o contrato até o dia 8 de novembro de 2024, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor global: R\$ 40.188,00 (quarenta mil cento e oitenta e oito reais).

Mococa, 30 de outubro de 2023.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 06/2022

Contratante: Câmara Municipal de Mococa

Contratada: AR Telecom Provedor de Internet Ltda.

Objeto: Fornecimento de link dedicado IP internet full duplex com velocidade de 300 Mbps, via fibra ótica, para a Câmara Municipal de

Mococa. Fica prorrogado o contrato até o dia 16 de novembro de 2024, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor global: R\$ 7.672,84 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Mococa, 30 de outubro de 2023.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 06/2021

Contratante: Câmara Municipal de Mococa

Contratada: Staff Monitoramento Eletrônico (Razão Social: Nájela Gabriela da Fonseca).

Objeto: Prestação dos serviços de monitoramento eletrônico de alarme e manutenção do sistema de câmeras da Câmara Municipal de Mococa, com comodato de equipamentos. Fica prorrogado o contrato até o dia 10 de novembro de 2024, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor global: R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), a serem pagos em 12 (doze) mensalidades de R\$ 90,00 (noventa reais).

Mococa, 30 de outubro de 2023.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
01/2023
INEXIBILIDADE Nº 02/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
30/2023

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE
EDITAL Nº 04/2023

EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO PARA
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM
ADMINISTRAÇÃO,
IMPLEMENTAÇÃO,
GERENCIAMENTO, EMISSÃO,
DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO
DE CARTÕES
ELETRÔNICOS/MAGNÉTICO TIPO
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM CHIP
DE SEGURANÇA E/OU COM
TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO
POR APROXIMAÇÃO (NFC, QR
CODE OU SIMILARES).

ONDE SE LÊ

PÁGINA 1



Item 2.2.4 - Os envelopes lacrados poderão ser enviados pelos correios, ocasião que serão protocolados pela comissão de licitação

LEIA-SE

Item 2.2.4 - Os envelopes lacrados poderão ser enviados pelos correios, ocasião que serão protocolados pela comissão de licitação ou pelo e-mail licitacao@mococa.sp.leg.br

INCLUI-SE AO ITEM 5

5.7 A empresa CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato.

ONDE SE LÊ

Item 4.9. Possuir credenciados de pelo menos 10 estabelecimentos, sendo no mínimo 3 supermercados em até 15 dias após o credenciamento.

LEIA-SE

Item 4.9. Possuir credenciados de pelo menos 10 estabelecimentos no município de Mococa, sendo no mínimo 3 supermercados em até 15 dias após o credenciamento.

As Alterações foram necessárias devido às dúvidas das licitantes com relação ao edital. Com os ajustes pretende-se que mais empresas possam se credenciar neste chamamento público. As justificativas se encontram nas repostas dos pedidos de esclarecimentos.

Rosa Carolina Negrini da Costa
Agente de Contratação

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Interessada: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo Administrativo nº 30/2023
Edital nº 04/2023

Chamamento Público nº 01/2023

Objeto: administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético tipo Auxílio alimentação com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (nfc, qr code ou similares).

1. Introdução

1.1. Trata-se de impugnação proposta tempestivamente pela empresa LE

CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA em 27 de outubro de 2023, recebida nos termos do art. 164 da Lei federal nº 14.133/2021 e do item 9.3 do Aviso de Chamamento Público.

2. Referências

2.1. Lei federal nº 14.133/2021

2.2 Ato da Mesa da Câmara Municipal de Mococa nº 437/2023, que regulamentou os procedimentos de inexigibilidade de licitação.

3. Da impugnação

3.1. A empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou, em suma, impugnação com os seguintes pedidos:

"Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer a peticionante o recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1 a remoção da exigência de convênio com plataformas de delivery;
4.2 caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 1º de novembro de 2023 – Edição nº 268/2023

técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3 requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).”

4. Análise e Decisão

A impugnação da empresa LE CARD argui que existem somente 6 empresas conveniadas com as plataformas de delivery, em um universo de mais de 500 empresas operantes no Brasil na área do objeto do Chamamento Público nº 01/2023. No entanto, é necessário frisar que o item 4.7, letra “c” do Termo de Referência exige que a empresa disponibilize aplicativo para o usuário contendo estabelecimentos que realizem delivery, ou seja, o Edital não exige PLATAFORMA específica, mas sim que os estabelecimentos conveniados ofereçam também a forma de entrega dos produtos alimentícios. Hodiernamente, sobretudo após o advento da pandemia da COVID-19, é economicamente viável e socialmente habitual solicitar que este os estabelecimentos que fornecem produtos alimentícios ofereçam serviço de entrega (delivery), que,

muitas vezes, é feito por meio de entregadores do próprio estabelecimento ou terceirizados.

Desta forma, sob esta perspectiva, é justo que o número ínfimo de 6 empresas, de um total de 549, segundo a empresa LE CARD, seja repensado e recontado, uma vez que vários supermercados, açougues, padarias e afins realizam entregas diariamente em Mococa, cidade de quase 68 mil habitantes, local onde se localiza esta Câmara Municipal.

Em reunião da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, após análise da tempestividade impugnação recebida, nos termos do art. 164, da Lei federal nº 14.133/2021, e não da Lei federal nº 8.666/1993, erroneamente citada pela empresa LE CARD, a Comissão, por meio de sua Presidente, enviou pedido de Parecer Jurídico à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

O Procurador Jurídico manifestou-se no sentido de que, conforme jurisprudência firmada pela Corte de Contas (TC-015274.989.23-5), a exigência de estabelecimentos que realizam delivery não restringe a competitividade. É válido citar que o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo esteve presente nos recentes processos TC-008192.989.23-4, TC-

008283.989.23-4, TC-018783.989.22-1 e TC-018840.989.22-2.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitações e Contratos, com lastro em Parecer Jurídico nº 91/2023 (em anexo), exara decisão contrária à impugnação feita pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de novembro de 2023.

Rosa Carolina Negrini da Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Contratos

ESCLARECIMENTOS

Interessadas: EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA VEROQUE REFEIÇÕES LTDA (VEROCARD)

Processo Administrativo nº 30/2023
Edital nº 04/2023

Chamamento Público nº 01/2023

Objeto: administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético tipo Auxílio alimentação com chip de

PÁGINA 3

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 1º de novembro de 2023 – Edição nº 268/2023

segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (nfc, qr code ou similares).

1. Introdução

1.1. Trata-se de pedidos de esclarecimento feitos tempestivamente pelas interessadas: EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”) (por e-mail), LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (por e-mail), VEROQUE REFEIÇÕES LTDA (VEROCARD) (por telefone), recebidos nos termos do art. 164 da Lei federal nº 14.133/2021 e do item 9.3 do Aviso de Chamamento Público.

2. Referências

2.1. Lei federal nº 14.133/2021

2.2 Ato da Mesa da Câmara Municipal de Mococa nº 437/2023, que regulamentou os procedimentos de inexigibilidade de licitação.

3. Dos questionamentos

3.1. EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”)

3.1.1. Resumidamente, a interessada indagou, in verbis:

“1.6. A CONTRATANTE efetuará o repasse até o quinto dia útil subsequente ao crédito para a CONTRATADA ou em até 10 dias após a emissão da Nota Fiscal.

Questionamos e esclarecemos.

É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?

Questionamos e esclarecemos.

A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu favoravelmente pela aplicação do artigo supracitado

em todas as contratações da Administração Pública Direta e Indireta no qual a referida Corte exerce sua competência, e nesse sentido elencamos trecho de recente decisão (TC-007673.989.23-2/SP) sobre o tema a seguir (...).

(...)
“Entendemos que a manutenção do pós pagamento do repasse dos créditos, além de contrariar a previsão da nova Lei, também desequilibra totalmente a prestação de serviços entre Contratante e Contratada, inclusive pelo fato da prestadora de serviço ser apenas uma gerenciadora

dos benefícios e não uma financiadora de créditos.”

3.1.2. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo citada pela EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”), referente ao processo TC-007673.989.23-2/SP, estabeleceu que é permitido o pagamento antecipado do crédito dos cartões eletrônicos. A decisão foi exarada pelo Tribunal Pleno em 03/05/2023.

3.1.3. Contudo, o mesmo Tribunal Pleno mudou seu entendimento em 24/05/2023, no processo TC-009058.989.23-7, argumentando que: “Relembro que, adotando por premissa a distinção das variáveis componentes do valor final de repasse às gerenciadoras de auxílio alimentação, orientação construída neste E. Plenário caminhava no sentido de que o montante financeiro correspondente à quantia mensal creditada nos cartões deveria ser repassada à contratada antecipadamente, tendo em vista conferir efetividade ao comando do art. 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/2022, ao passo que a taxa de administração, por constituir efetiva remuneração, estaria sujeita à ordem regular de pagamentos, na conformidade da legislação aplicável aos contratos públicos.

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 1º de novembro de 2023 – Edição nº 268/2023

Após profícuo debate que se seguiu ao r. Voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na nossa Sessão do último dia 10, por ocasião do julgamento das Representações constantes do TC-8227.989.23-3 e outros, sobressaíram argumentos técnico-jurídicos de fôlego que nos colocaram, a partir dali, na contingência de retornar à valoração da controvérsia. É que tal atendimento, suportado em tese pela interpretação literal do dispositivo da novel legislação, acabou por endereçar a questão na contramão do espírito das normas gerais de Direito Financeiro, regulamentadas majoritariamente pela Lei Federal nº 4.320/64, que determina que a despesa pública deva percorrer estágios, de forma sequencial e cronológica, respeitando o processo de planejamento e equilíbrio governamental, princípios reforçados pela LRF. E a aparente dualidade de conceitos, que coloca frente a frente requisitos voltados à satisfação das obrigações financeiras decorrente do gerenciamento dos serviços e prazos precipuamente pensados em função de tal atividade negocial, fez retroceder entendimento de que o valor da despesa tem assento no gasto público em sua totalidade, não apenas na parte que ficará, ao final da

operação, com o contratado, após descontar os custos inerentes à atividade econômica, conforme, aliás, cristalizado na Deliberação Plenária adotada no TC-A-021851/026/12:

(...)
Diante disso, recuperando regras para o pagamento das despesas públicas, aliadas ao consenso de que a Lei Federal nº 14.442/2022 tutela direitos dos empregados, não das empresas administradoras dos cartões de benefícios que, a propósito, gozam de prazos negociais para o efetivo pagamento aos estabelecimentos comerciais, evoluímos no entendimento da matéria, para consolidarmos posição que leva em conta, com evidente preponderância, a defesa do processamento regular da despesa pública. Daí a conclusão de que tanto os valores correspondentes aos benefícios mensais quanto o montante pertinente à taxa de administração (se maior que zero) devem cumprir regularmente os estágios da despesa, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sem se afastar, quando o caso, da observância do limite máximo de 30 dias para pagamento, previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.” (grifo nosso).

3.1.4. A Comissão Permanente de Licitações e Contratos solicitou manifestação jurídica do Procurador da Câmara Municipal, que emitiu Parecer Jurídico nº 91/2023 (em anexo), no qual, resumidamente, reconheceu a validade do questionamento da empresa interessada a respeito de possível restrição de concorrência, assim como notou a preocupação da Comissão em relação ao creditamento dos benefícios. Deste modo, o Procurador Jurídico entendeu que, caso seja prestada garantia adicional, não haveria óbice ao pagamento antecipado.

3.1.5. Entendimento da Comissão Permanente de Licitações e Contratos
3.1.5.1. Tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em mudança de posição decisória, argumentou pela não antecipação do pagamento às empresas administradoras de cartões de alimentação, em respeito à Lei federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, dispositivos estes que estabelecem que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação e verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, a Comissão entende que deve ser

PÁGINA 5

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 1º de novembro de 2023 – Edição nº 268/2023

MANTIDA A REDAÇÃO DADA aos prazos de pagamento e somente alterar nos casos em que se demonstre clara vantagem para a Administração Pública.

3.2. LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

3.2.1. Resumidamente, a interessada indagou, in verbis:

“Na forma do Edital em referência, requiero os seguintes esclarecimentos:

Qual foi a empresa anteriormente contratada para execução do objeto desta licitação? Qual foi a taxa administrativa praticada?

Qual será o prazo para assinatura do contrato?

O item 4.9 do Edital determina o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, mas não informa a sua localização. Qual deverá ser a localização dos estabelecimentos credenciados? Todos no Município de Mococa?”

3.2.2. Quanto aos questionamentos levantados:

a) Qual foi a empresa anteriormente contratada para execução do objeto desta licitação? Qual foi a taxa administrativa praticada?

R: O contrato ora em vigência foi assinado em 26/11/2021, e renovado em 26/11/2022, com a empresa

FACECARD Administradora de Cartões LTDA-ME. A taxa administrativa é negativa, correspondente a -9,6% (menos nove vírgula seis por cento).

b) Qual será o prazo para assinatura do contrato?

R.: O prazo para assinatura do contrato é de 5 dias úteis.

c) O item 4.9 do Edital determina o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, mas não informa a sua localização. Qual deverá ser a localização dos estabelecimentos credenciados? Todos no Município de Mococa?”

R.: Os estabelecimentos devem ser credenciados no município de Mococa.

3.3. VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (VEROCARD)

3.3.1. Foi esclarecido, por telefone, à interessada que a documentação para credenciamento poderá ser enviada pelo e-mail licitacao@mococa.sp.leg.br ou presencialmente, no prédio da Câmara Municipal de Mococa, situado na Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa, São Paulo, até 06/11/2023, às 17h00 presencialmente, e 23h59 por e-mail.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de novembro de 2023.

Rosa Carolina Negrini da Costa
Presidente da Comissão Permanente
de Licitações e Contratos

PÁGINA 6